



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030528-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado FLAVIA MARIA FERREIRA ALVES GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUHITE JUNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48186
AGRAVO Nº : 2030528-12.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGDA. : FLÁVIA MARIA FERREIRA ALVES
GUIMARÃES
JUIZ DE ORIGEM: FABIO DE SOUZA PIMENTA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Decisão recorrida que deferiu a tutela de urgência postulada na inicial para compelir a ré ao fornecimento do medicamento Dupilumabe 300mg, nos termos da prescrição médica que acompanha a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa. Inconformismo da requerida. Não acolhimento. Elementos presentes nos autos de origem deixam claro que a autora já se submeteu a tratamentos anteriores, não obtendo sucesso para controle de sua moléstia, justificando o fornecimento do fármaco ora postulado. Autora portadora de asma alérgica grave. Decisão confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 48186).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em **ação de obrigação de fazer c.c. danos materiais e morais** (processo nº **1001468-02.2025.8.26.0100**), ajuizada por **FLÁVIA GUIMARÃES** em face de **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, que deferiu a tutela de urgência postulada na inicial para compelir a ré ao fornecimento do medicamento **Dupilumabe 300mg**, nos termos da prescrição médica que acompanha a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa em valor equivalente ao dobro do valor mensal do tratamento pleiteado (fls. 223/226 de origem).

A agravante alega, em síntese, que não pode ser obrigada ao custeio do medicamento em questão, uma vez que a prescrição realizada à autora não demonstra o preenchimento integral das diretrizes de utilização (DUT). Aduz, ainda, excesso da penalidade fixada pelo Juízo *a quo* para a hipótese de descumprimento da obrigação. Por tais razões pede a reforma da decisão e a revogação da tutela de urgência, ou subsidiariamente, a redução do valor da multa

cominatória.

Por entender presentes o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação e a probabilidade do direito invocado, pediu a ***atribuição de efeito suspensivo ao recurso***.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 57/59). A distribuição se deu de forma livre.

A decisão de fls. 109/111, proferida por este relator, **indeferiu** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

A parte contrária foi intimada da interposição do recurso e apresentou contraminuta (fls. 113/122).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

A decisão agravada deferiu a tutela de urgência para compelir a ré ao fornecimento do medicamento ***Dupilumabe 300mg***, nos termos da prescrição médica que acompanha a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

A agravante alega, em síntese, que não pode ser obrigada ao custeio do medicamento em questão, uma vez que a prescrição realizada à autora não demonstra o preenchimento integral das diretrizes de utilização (DUT). Aduz, ainda, excesso da penalidade fixada pelo Juízo *a quo* para a hipótese de descumprimento da obrigação.

Contudo, a decisão não comporta reforma.

Conforme se depreende do relatório médico de fls. 15 de origem e dos documentos de fls. 16/19 de origem, a autora é portadora de *asma alérgica grave* tendo sido submetida a diversos tipos de tratamento e permanecida internada entre 1º e 05 de novembro de 2024.

A agravante afirma que a autora não

faria jus à cobertura do referido tratamento, uma vez que seu caso clínico não atenderia as condições previstas nas Diretrizes de Utilização da ANS.

Contudo, referidas Diretrizes de Utilização não podem ser consideradas de caráter taxativo, a partir da vigência da **Lei nº 14.454/2022**, de **21 de setembro de 2022**.

Referida lei incluiu o **§13** no **art. 10** da **Lei nº 9.656/98**, trazendo a seguinte redação:

“§13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais”.

No caso dos autos, há indícios suficientes da eficácia do tratamento prescrito à autora. Ademais, os elementos presentes nos autos de origem deixam claro que a autora já se submeteu a tratamentos anteriores, não obtendo sucesso para controle de sua moléstia, e sendo submetida a dose alta de medicamentos corticoides, que podem acarretar danos mais graves à saúde.

Assim, em análise preliminar, o deferimento do medicamento em questão se deu de forma correta.

Tampouco se observa desproporção das *astreintes* fixadas pelo Juízo *a quo* para promover o cumprimento da obrigação, uma vez que elas foram arbitradas em montante que guarda proporção com o valor do

tratamento, visando evitar que a multa insuficiente para garantir o cumprimento da obrigação.

Portanto, a decisão recorrida é confirmada, sendo negado provimento ao recurso.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator